

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.470.479-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 18ª VARA CÍVEL NÚMERO  
UNIFICADO: 0043087-31.2013.8.16.0001**

**APELANTE 1 : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA.**

**APELANTE 2 : ██████████**

**APELADOS : OS MESMOS**

**RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA**

*RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS  
MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA*

*RECURSO DE APELAÇÃO 01 – INTERPOSTO PELA REQUERIDA –  
INTEMPESTIVIDADE ALEGADA EM CONTRARRAZÕES –  
INOCORRÊNCIA – TÍTULO DE CRÉDITO PRÉ-DATADO APRESENTADO  
ANTECIPADAMENTE – CÓPIA DO CHEQUE E EXTRATOS BANCÁRIOS  
QUE COMPROVAM O DESCONTO  
PREMATURO – DANOS MORAIS DEVIDOS – SÚMULA 370 DO STJ –  
VALOR FIXADO (R\$ 8.000,00) RAZOÁVEL – RECURSO DESPROVIDO*

*RECURSO DE APELAÇÃO 02 – INTERPOSTO PELA REQUERENTE –  
JUSTIÇA GRATUITA – SENTENÇA QUE REVOGOU O BENEFÍCIO –  
REFORMA – PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA – MULTA POR  
INADIMPLEMENTO – INAPLICABILIDADE – RETENÇÃO DAS ARRAS  
QUE SE ENCONTRA PREVISTA EM CASO DE NÃO CONCRETIZAÇÃO  
DO NEGÓCIO – COMPRA E VENDA PERFEITAMENTE EFETIVADA –  
REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – IMPOSSIBILIDADE –  
ARTIGO 21 DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação**

**Cível** nº 1.470.479-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é **Apelante 01** ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA., **Apelante 02** [REDACTED] e **Apelados** OS MESMOS.

I – Trata-se de **Recursos de Apelação** (seq. 50 e 51)

interpostos em face de **sentença** que, em autos de *Ação de Indenização por Danos Morais*, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar a pessoa jurídica requerida a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizada em sua expressão monetária pela aplicação do índice do INPC e com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença, até a data do efetivo pagamento.

Ante a sucumbência recíproca, condenou a autora nas custas e despesas processuais no valor correspondente de 10% (dez) por cento, incumbindo à pessoa jurídica requerida os 90% restantes, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC) para a pessoa jurídica requerida e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a autora (art. 20, § 4º, do CPC).

Consignou, ainda, que o proveito econômico decorrente



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

da procedência da presente ação faz presumir alteração suficiente da capacidade econômica da autora, que a permite arcar com o valor relativo à sua condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado,

3

revogando a gratuidade da Justiça antes concedida.

Para tanto fundamentou que: **(a)** o processo comporta julgamento antecipado; **(b)** se observa a hipossuficiência da autora em virtude de sua própria condição econômica se confrontada com aquela que é resultado da atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica requerida; **(c)** a aplicabilidade do CDC é consectário lógico e natural para a solução da controvérsia; **(d)** quanto aos requerimentos constantes do pedido formulado pela autora em sua petição inicial para expedição de ofício ao banco sacado para que preste informações, verifico que houve sua desistência ante o pleito de julgamento antecipado quando do despacho proferido para especificação das provas; **(e)** tem-se como fato incontroverso a formalização de contrato de serviço de intermediação de compra e venda de imóvel entre as partes mediante pagamento de R\$ 4.614,00 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais) através de três cheques nominais e “pré-datados”; **(f)** pois bem, em detida análise dos autos, verifico pelos documentos juntados aos autos (seq. 1.6/1.8) que o cheque nº AA-000010, no valor de R\$ 1.921,00 (mil, novecentos vinte e um reais) foi apresentado para compensação em 07/04/2011, evidente, portanto, a apresentação antecipada do cheque “pré-datado” para a data de 07/05/2011 pela pessoa jurídica ré; **(g)** o extrato bancário juntado aos autos pela pessoa jurídica ré (seq. 23.6/23.7) não é documento hábil a elidir as alegações da autora; **(h)** a parte autora fez prova de suas alegações,

Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

notadamente com os documentos acostados aos autos (seq. 1.3/1.14); **(i)** a requerida, por sua vez, trouxe informações contraditórias em sua contestação, não apresentando qualquer prova de suas alegações; **(j)** para infirmar a pretensão indenizatória, tinha a pessoa jurídica ré a obrigação de demonstrar claramente a apresentação do cheque “pré-datado” na data acordada, qual

4

seja, 07/05/2011; **(k)** a pessoa jurídica requerida não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora; **(l)** restou incontroversa sua negligência, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe incumbia, conforme disposto no artigo 333, inciso II, do CPC; **(m)** empresa que apresenta antecipadamente o cheque “pré-datado” para compensação é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, pois a responsabilidade da prestadora de serviço é objetiva; **(n)** não há que se falar em aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II do CDC; **(o)** isto porque não ficou caracterizada, no caso, a culpa do consumidor; **(p)** a súmula 370 do STJ assim dispõe; **(q)** como parâmetro da indenização o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável; **(r)** em análise aos documentos acostados aos autos verifica-se inexistência de previsão de multa contratual em caso de inadimplemento; **(s)** consta da proposta de compra e venda firmada alerta de perda de arras ou sinal, em caso de inércia do comprador do imóvel (seq. 1.5), não sendo possível se falar em devolução das arras uma vez que o contrato foi efetivamente formalizado pelas partes, não se cogitando em falar em perda do sinal a título de perdas e danos, nos termos do art. 418 do CC.

Inconformada, recorre a requerente sustentando, em



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

síntese: **(a)** a penalidade prevista contratualmente em face do autor, em caso de descumprimento contratual, deve ser estendida ao requerido ante a apresentação antecipada de cheque pré-datado; e **(b)** a redistribuição do ônus sucumbencial, determinando que o requerido suporte integralmente o ônus.

A requerida, por sua vez, recorre aduzindo, em breve relato: **(a)** a apelada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o suposto dano; **(b)** não anexou sequer cópia legível do título executivo, do demonstrativo financeiro de sua conta corrente relativo ao período de 07/05/2011 a 10/05/2011, tampouco de demonstrativo de inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos, em razão do suposto depósito antecipado do título; **(c)** a apelante não depositou referido título de crédito em data anterior ao avençado entre as partes; **(d)** em não sendo afastada a condenação da recorrente, a sua redução, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Este último recurso foi recebido em ambos os efeitos (seq. 53). As contrarrazões restaram apresentadas à seq. 57.

As razões recursais da autora foram recebidas à seq. 66, em seus regulares efeitos. As contrarrazões foram apresentadas à seq. 74.

É a breve exposição.

## II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço dos recursos e passo a análise do seu mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de desconto antecipado de cheque pré-datado, bem como os consequentes danos morais. Inicia-se a análise pelo Recurso de Apelação interposto pela parte requerida, prejudicial à análise do recurso interposto pela parte autora.

6

## **1. RECURSO DE APELAÇÃO 01 – REQUERIDA**

### **1.1. Intempestividade**

Sustenta a recorrida, em sede de contrarrazões, a intempestividade do recurso, uma vez que o prazo fatal para interposição da Apelação era 04/02/2015, sendo, contudo, apresentada em 05/02/2015.

Sem razão.

Conforme dispõe o artigo 508 do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, o prazo para interposição do Recurso de Apelação Cível é de quinze dias, a contar da data em que os procuradores são intimados da sentença (art. 242, CPC/73), excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento (art. 184, *caput*, CPC/73), sendo que somente começa a correr do primeiro dia útil após a intimação art. 184, § 2º, do CPC/73).



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

Consoante certidão de “Leitura de Intimação Realizada” (Seq. 48), observa-se que o ora apelante se deu por intimado da sentença recorrida em 21/01/2015, quarta-feira:

Data: 15/01/2015

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda.) em 21/01/2015 com prazo de 15 dias

\*Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO (05/11/2014)

Desse modo, considerando a forma de cômputo do prazo processual, prevista legalmente e acima mencionada, na hipótese dos autos o prazo para interposição do Recurso de Apelação iniciou-se em 22/01/2015,

7

quinta-feira, findando em 05/02/2015, quinta-feira.

Como a petição de recurso foi protocolizada nesta data, não há se falar em intempestividade.

## **1.2. Não apresentação antecipada do título pósdatado**

Sustenta o apelante que não depositou o título de crédito em data anterior ao avençado entre as partes, o que se comprova por meio do extrato financeiro relativo ao mês de abril/2011 da conta corrente, demonstrando que inexistiu qualquer depósito em 07/04/2011, quicá a devolução do cheque nº 000010 em nome da apelada. Aduz que o



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.  
demonstrativo bancário da apelante relativo ao mês de maio/2011 possui o  
condão de demonstrar que o cheque foi devolvido somente em 10/05/2011.

Sem razão.

Da análise do conjunto probatório-fático existente nos autos, incontroverso que as partes celebraram contrato de intermediação de compra e venda, sendo o pagamento de R\$ 4.614,00 pago em três cheques nominais e pré-datados.

O cheque de nº 000010, no valor de R\$ 1.921,00 (um mil, novecentos e vinte e um reais), de titularidade da autora, datado de 07/05/2011, indubitavelmente foi descontado anteriormente à data aprazada. Final, incontestemente a devolução do cheque em 07/04/2011, ante a juntada do

8

extrato bancário à seq. 1.8.

Em que pese o apelante aduza que não efetuou o desconto antecipadamente, até mesmo anexando extrato bancário de maio de 2011, constando ali a devolução do cheque, inevitável o reconhecimento de que, havendo cópia do instrumento (Seq. 1.6) pós-datado para 07/05/2011 e do extrato bancário da autora comprovando a devolução do título de crédito antecipadamente, houve a violação à boa-fé objetiva.

Nem se diga que, em razão do verso do cheque



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.  
encontrar-se ilegível, não sendo possível se averiguar o motivo e a data de sua devolução, inexistente prova suficiente a corroborar as alegações iniciais, isso porque, como já ressaltado acima, a simples cópia do título e do extrato bancário da requerente se mostram suficientes para tanto.

Não merece, portanto, guarida sua alegação.

### **1.3. Ausência de provas**

Irresigna-se a apelante quanto à sentença, eis que a parte apelada não se desincumbiu do seu ônus, não juntando nenhum documento comprobatório do suposto dano. Aduz que a pura e simples apresentação antecipada do título de crédito não configura o dever de indenizar.

Sem razão.

Na esteira da fundamentação expendida na sentença

9

monocrática, acertado o entendimento de que, a despeito de não haver comprovação material do abalo moral sofrido, esta se faz prescindível, por se traduzir o dano, na hipótese de apresentação antecipada de cheque prédatado, como *in re ipsa* – ou seja, decorrente do fato em si. Até mesmo porque o cheque restou devolvido sem provisão de fundos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.  
entendimento, nos termos da Súmula 370, de que *caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.*

Sobre o tema, eis os precedentes desta Corte, alinhados ao entendimento sufragado pela jurisprudência do STJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CHEQUE PÓS-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS E INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTE DE CHEQUE SEM FUNDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULAS 370 E 388 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.- **A apresentação do cheque pré-datado antes do prazo estipulado gera o dever de indenizar, presente, como no caso, a devolução do título por ausência de provisão de fundos.** (STJ, RESP 707272/PB, 3ª Turma, Rel.: Nancy Andrigui, DJ 21/03/2005). (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 921830-6 - Maringá - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - - J. 17.07.2014) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **RESPONSABILIDADE CIVIL - CHEQUE PRÉ-DATADO - APRESENTAÇÃO ANTECIPADA - DANOS MORAIS - SÚMULA 370/STJ** - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

**2.- O posicionamento adotado pelo colegiado de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica no sentido de que a apresentação antecipada de cheque prédatado gera o dever de indenizar por dano moral, conforme o enunciado 370 da Súmula desta Corte.**

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 17.440/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/10/2011) (grifou-se)

Afasta-se, ademais, a alegação da parte apelante de que não há se falar em danos morais quando o cheque foi, hipoteticamente, devolvido pela 1ª vez, não sendo a autora incluída no CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos). Isso porque foi surpreendida com uma ligação de sua gerente informando a ausência de fundos, bem como teve, como bem ressaltado em inicial, o cerceamento de seu direito de retirada de cheques.

Destarte, caracterizada a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela requerida, consistente na apresentação antecipada de título de crédito pré-datado, resta caracterizado o dano moral, demonstrando-se escorreita a sentença monocrática.

#### **1.4. Danos morais**

Por fim, pugna a apelante que, sendo mantida a sentença,



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.  
deve ser reduzido o importe fixado a título de danos morais.

11 Pois bem.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, cuja redução pretende a parte requerida, é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve-se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso.

Cumprе salientar que a indenização pelo dano moral deve ser expressiva, de forma a compensar a vítima. Assim é que a aferição pelo julgador deve atentar ao caso concreto, para que seja a mais justa possível. Cumprе transcrever a relevante lição de Rui Stocco:

A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido. (...) Obtemperе-se, ainda, que estes são os pilares ou vigas mestras, mas não toda a estrutura. (...) É o que se colhe em Caio Mário da Silva Pereira, ao observar: '(...) O ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias pessoais de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva' (Responsabilidade Civil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, n. 49, p. 60).<sup>1</sup>

O entendimento que prevalece entre nós é aquele

---

<sup>1</sup> STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1707-1708.

Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

segundo o qual o caráter punitivo deve ficar a cargo de outras searas do direito, tais quais o direito administrativo e o direito penal, fugindo da esfera de atribuições do direito civil aplicar penalidades.

12

Nada obstante, a minoração do valor arbitrado poderia importar na fixação de indenização irrisória em face do poderio econômico da empresa recorrente, perdendo, assim, sua função. Assim, tendo em vista, ainda, que a indenização não pode servir como meio de enriquecer ilicitamente a requerente afigura-se razoável, adequada e proporcional a manutenção do *quantum* no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Deve, assim, ser mantida a sentença, não sendo possível se falar em inversão do ônus de sucumbência.

## **2. RECURSO DE APELAÇÃO 02 – INTERPOSTO PELA REQUERENTE**

### **2.1. Justiça Gratuita**

Pugna a autora pela reforma da sentença, sendo-lhe concedida a justiça gratuita. A apelada, por sua vez, defende, em contrarrazões, a presença da figura de deserção, sob a alegação de que o juízo monocrático revogou o benefício em sentença, não tendo recolhido o preparo recursal.

Pois bem.



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto há longa data em nosso ordenamento jurídico, sendo disciplinado pela Lei nº 1.060/50, que os garante aos assim declarados necessitados. Nesse sentido, convém o ressaltado do contido no art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei:

13

**Art. 4º** - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Previu o legislador, portanto, que a concessão do benefício obedecerá ao critério da ausência de “condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado”, constituindo prova do estado de necessidade a simples afirmação nesse sentido. Entretanto, com inegável razoabilidade, já que se alçou ao patamar de prova a simples declaração unilateral, previu-se que a declaração de hipossuficiência constitui prova suscetível de afastamento no caso concreto.

Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte interessada contém presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, sendo autorizado ao magistrado desconstituí-la quando presentes fundadas razões em sentido contrário.

Não faltam precedentes nesse sentido:



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE.

Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. (...)

14

(AgRg no AREsp 338.242/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 538 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...)

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de pobreza pela parte requerente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário. (...)

(REsp 1372157/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

No caso, vislumbra-se que a parte se encontra dentro da faixa de pessoas consideradas pobres na acepção jurídica do termo, tendo apresentada a declaração de pobreza necessária a tal presunção.

Ademais, oportuno ressaltar que, da análise de seu holerite, percebe a autora a importância aproximada de R\$ 700,00 (setecentos reais) (seq. 1.10).

Deve, ainda, ser afastada a fundamentação trazida em



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

sentença, de que o proveito econômico decorrente da procedência da ação ensejou a presunção de que o respectivo valor implica em alteração suficiente da capacidade econômica da autora, lhe permitindo arcar com o valor relativo à sua condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado. Isso porque, da análise da situação fática da autora, o fato de perceber uma importância a título de danos morais devidamente reconhecida em sentença não possui o condão de afastar a presunção relativa de que normalmente não teria condições de arcar com tal importe.

15

Importante, ainda, ressaltar que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em casos, como o presente, em que há controvérsia acerca da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, desnecessário o pagamento prévio das custas recursais.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo.
3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu.





Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.  
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES  
MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe  
18/06/2015)

Desta feita, deve ser acolhido o pedido de reforma da sentença, restabelecendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por consequência, afastando o instituto da deserção.

## **2.2. Multa contratual**

Pretende a autora a reforma da sentença no que se refere à aplicação da multa contratual, devendo a penalidade existente no contrato ser estendida ao requerido, ante a apresentação antecipada de cheque prédatado.

16 Sem razão.

Como bem ressaltado pelo Magistrado Singular, inexistente no corpo do acordo celebrado entre as partes qualquer previsão acerca de eventual penalidade em caso de desconto antecipado de título de crédito prédatado.

A cláusula que se pretende aplicar, de maneira interpretativa extensiva, é expressa ao dispor que a não entrega da documentação no prazo de 48 horas, bem como a não assinatura do contrato com a construtora 48h após a aprovação do crédito, inviabilizariam o negócio, sujeitando-o ao cancelamento e a disponibilidade da unidade para a venda.

Como se vê, somente em caso de não concretização do

Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

negócio é que haveria a perda de arras ou sinal. Como no caso a compra e venda se efetivou, tendo ocorrido, contudo, o desconto antecipado do título de crédito pós-datado, não há como se falar em restituição de tal valor.

Não se mostra possível, portanto, a aplicação extensiva da referida previsão contratual.

### **2.3. Redistribuição do ônus sucumbencial**

Pugna a apelante pela redistribuição do ônus, uma vez que decaiu em parte mínima de suas pretensões.

Sem razão.

17

Isso porque, como bem ressaltado pelo Magistrado Singular, a parte requerente em sua exordial requereu a concessão de dois pedidos: (a) responsabilização por danos morais; (b) condenação ao pagamento de multa por inadimplemento.

Nos termos do artigo 21 do CPC, “se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”.

Assim, sendo em parte vencida de metade de seus pedidos, não há como se alegar decaimento mínimo, mostrando-se adequada a sentença ao condenar ambas as partes proporcionalmente.



Apelação Cível nº 1.470.479-5 fls.

**Destarte, voto no sentido de: (a) dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 02 – interposto pela autora, apenas para reformar a sentença no que se refere a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-lhe; e (b) negar provimento ao Recurso de Apelação 01 – interposto pela requerida, mantendo-se a sentença recorrida quanto ao mais.**

### III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação 02; bem como negar provimento ao Recurso de Apelação 01, nos termos do voto da Relatora.

18

A sessão de julgamento foi presidida pela Desembargadora Relatora e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora os Juízes Substitutos em 2º Grau LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA e MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

**Desª DENISE KRÜGER PEREIRA**

Relatora